

PROLETARIADO, UNI-VOS!

Thiago Medeiros Caron¹

Resumo: Cediço é que a relação capital x trabalho, sempre se qualificou como relação de amor e ódio. Amor ao passo que ambas as classes, são interdependentes na negociação de suas mercadorias (de um lado a força de trabalho e, de outro, o produto final do trabalho). Ódio, pois o capital, na ânsia de sempre obter lucro, expõe o proletariado a condições indignas de vida, fazendo com que o obreiro trabalhe cada vez mais, por salário cada vez menor, inclusive, subvertendo a equação da jornada de trabalho, pois, enquanto o correto seria utilizar-se da equação (jornada = tempo de trabalho necessário), passou-se a utilizar-se (jornada = tempo de trabalho necessário + mais-trabalho). Assim, partindo do método hipotético-dedutivo, o presente estudo busca analisar essa conflitiva relação a partir da fundamentalidade do direito ao trabalho digno em nosso ordenamento, contrapondo-o com os discursos neoliberais reformistas que vem formando coro em nosso país, principalmente após instalar-se o governo de exceção. Nessa senda, promover-se-á, dentro dos limites do presente estudo, uma digressão sobre o percurso de evolução das normas garantidoras da relação laboral na esfera internacional, até sua constitucionalização no ordenamento brasileiro. Por fim, promover-se-á uma breve explanação sobre as tentativas do capital de desconstituir as normas juslaborais em nosso país, desde a primeira República até os dias atuais, concitando, ao final, que o proletariado una-se frente aos desmandos do capital, objetivando não ser novamente relegado a classe de oprimidos, objetivo que será alcançado por meio de sua mais

¹ Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM; Pós-graduado em nível de Especialização (latu sensu) em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM (2016); Advogado.

eficiente arma: a revolução.

Palavras-Chave: Proletariado – Capital – Direito fundamental ao trabalho – Violação de direitos – União – Luta – Revolução.

PROLETARIADO, UNID!

Resumen: Se sabe que la relación entre el capital y el trabajo siempre se ha descrito como una relación de amor y odio. Amor, una vez que dichas clases dependen unas de las otras en el comercio de sus productos (por un lado la fuerza del trabajo y por otro el producto finalizado del trabajo). Odio, ya que el capital siempre tiene como objetivo la obtención de lucro a cualquier costo, promoviendo la exposición de los trabajadores a condiciones indignas, a hacer que se trabaje más con menores sueldos, e incluso subvirtiendo la ecuación de la jornada de trabajo, ya que lo correcto sería (jornada = tiempo de trabajo necesario) y hoy se utiliza (jornada = tiempo de trabajo necesario + más trabajo). Por lo tanto usando el método hipotético-deductivo, el estudio promoverá el análisis de esta relación conflictiva, partiendo del fundamentalismo del derecho a trabajo digno en la Constitución brasileña, y oponer a esta, el discurso neoliberal reformista creciente, después de tomar asiento el actual gobierno de excepción. En continuación, ira promover una digresión de la ruta de la evolución de salvaguardias legales existentes de la relación de trabajo en el orden internacional, hasta su constitucionalización en el orden nacional. Para el cierre, si explanará los intentos del capital de luchar contra las leyes del trabajo en el orden nacional, desde la primera república, hasta los días actuales, llamando el proletariado a unirse contralas fechorías del capital, a fin de que no sea nuevamente relegado a la clase de los oprimidos, un objetivo que logrará a través de su arma más efectiva: la revolución.

Palabras Clave: Proletariado – Capital – Derecho fundamental del trabajo – Violación de derechos – Unión – Lucha – Revolución

INTRODUÇÃO



embate entre a classe dominante e a classe dominada não é fenômeno recente, mormente considerando que o proletariado é o responsável pela geração de riquezas do capitalista, membro da classe dominante.

Tamanho é o anseio da classe dominante pelo acúmulo de capital que o capitalista passa a enxergar no trabalhador, mero instrumento para tal fim, passando a extorqui-lo para que sua mercadoria valha mais do que a do trabalhador, afrontando a lei de troca de equivalentes.

Tratam-se das usurpações perpetradas pelo capital, que levam o proletariado, a condições extenuantes de trabalho, ao passo que intervalos puramente físicos, tornam-se a regra e momentos de descanso e recreação, verdadeiras exceções, invertendo-se a ordem natura desta relação.

Ainda que entre o proletariado e o capitalista se estabeleça uma relação privada, onde deve prevalecer a autonomia da vontade, o que se tem, efetivamente, é que o capital atual de forma que a balança sempre favoreça aos seus interesses, quando as mazelas da relação trabalhista são agravadas.

Nessa senda, utilizando-se do método hipotético-dedutivo o presente estudo buscará analisar esta tão intrincada relação de amor e ódio, a partir da premissa da fundamentalidade do direito ao trabalho, em nosso ordenamento, contrapondo-a com a aventada possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas que vem sendo de forma sorrateira aventada pelo governo de exceção, bem como pelo posicionamento adotado pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho para fazer uma análise crítica

a tais posicionamentos.

Para tanto, alguns caminhos deverão ser percorridos.

No primeiro momento, proceder-se-á a análise da relação capital x trabalho objetivando verificar a premissas que permeiam mencionada relação. Verificar-se-á a degradação do trabalho promovida pelo abuso do capital, que resvala na degradação do próprio trabalhador – degradação esta que não se limita ao desgaste físico, mas também psíquico – ao ser transformado em mero objeto de produção de mais-valia, em detrimento a própria dignidade humana.

No segundo momento, proceder-se-á a análise do direito fundamental ao trabalho digno. Para tanto, discorrer-se-á sobre a evolução do instituto na esfera internacional, até chegar a atual proteção existente em nosso ordenamento com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.

Em um terceiro momento, realizar-se-á uma breve análise da atual conjectura econômica que o país se encontra, que *in thesi*, justificaria o discurso encampado pelo presidente interino do Estado brasileiro, bem como pelo presidente do TST acenando para eventual possibilidade de flexibilização dos direitos laborais, discurso este capitalista, totalmente descompromissado com a realidade do proletariado e que tem como único interesses legitimar os reclamos da burguesia e de pequeno-burgueses que buscam ascensão econômica à custa do proletariado.

Em momento posterior, proceder-se-á a análise das tentativas de desmantelamento dos direitos trabalhistas em nosso ordenamento desde a primeira República, até os dias atuais, apontando a inevitável importância da atuação do Estado (legislador e juiz) nesta relação de amor e ódio que, porém, de nada adianta se a classe não retomar sua posição revolucionária de forma a se proteger da dominação inescrupulosa do capital, buscando, ao final conclamar a classe, a luta, para que não seja novamente relegada a condição de oprimida.

Por fim, apresentar-se-á as conclusões do autor sobre o

estudo.

Note-se, portanto, que a presente pesquisa partirá da análise de obras doutrinárias e de artigos de renomados articulistas, além da análise de normas do ordenamento jurídico nacional e internacional, porém sem deixar de apontar que a pesquisa se restringirá o plano técnico-jurídico.

1 MEANDROS ENTRE O TRABALHO E O CAPITAL

Bem se sabe que a ideologia capitalista rompeu com a categoria social da escravidão, eis que, a premissa básica do capitalismo na utilização da mão-de-obra para a produção do capital é a existência do trabalhador livre, dono de si e que promova a troca de sua mercadoria (mão-de-obra livre) como proprietário desta, pelo dinheiro, mercadoria do capitalista, tendo como único objetivo fazer com que esta aumente e valorize-se, quando o consumo do trabalho pelo dinheiro passou a ter grande utilidade, já que passou ter a qualidade de valor de uso (MARX, 2009, p. 67-68).

E rompeu com a categoria social da escravidão, pois, nesta, o trabalhador não era dono de si, tratando-se de mera propriedade de outrem, semoventes desprovidos de personalidade própria de despidos de sua qualidade de seres humanos aos serem coisificados e marcados como meros animais (GORENDER, 2016, p. 89-94), além das péssimas condições de labor qual o escravo era diariamente exposto durante sua fatigante jornada de trabalho, sendo que durante tal período, à pessoa era vista como simples fator de produção, ou seja, meio indispensável ao processo produtivo da riqueza.

Logo, imagina-se que houve inequívoca evolução nas relações laborais melhorando as condições do trabalhador com o surgimento do capitalismo. Porém, a realidade não é bem está.

Ao substituímos a categoria social pela ideologia capitalista, em que pese ter-se celebrado com isto a autonomia do

trabalhador sobre sua mão de obra, manteve-se em iguais condições a “propriedade” da mão-de-obra do trabalhador, ou seja, o fazendeiro que antes era senhor de escravos passou a ser senhor do trabalho de outros e, nessa condição, ainda dominava a força de trabalho do homem.

O trabalhador continua sendo visto como simples fator de produção, pois, no meio capitalista, sua força de trabalho (refletida por sua capacidade de executar o trabalho) é meio utilizado para alcançar o objetivo almejado, que é a produção, não se preocupando se os meios fins justificariam os meios (BRAVERMAN, 1977, p. 54) relegando ao segundo plano a dignidade do trabalhador.

Porém, quando superamos a categoria social do escravagismo, adentrando ao capitalismo e tornando-se o proletariado dono de sua força de trabalho, está transforma-se em mercadoria, passível de negociação no mercado de capital.

Quando o proletariado promove a negociação de sua mercadoria, o faz por meio da troca desta com a mercadoria do capitalista, que é o dinheiro.

Este intercâmbio de mercadorias configura-se mediante o preenchimento de três requisitos essenciais que devem ser observados. Inicialmente separa-se a força de trabalho do meio de produção, ao passo que somente terá acesso a este meio de realizar a produção com a alienação de sua mão-de-obra; a vinculação do trabalhador ao empregador é feita por livre e espontânea vontade, não estando desta forma, impedido de promover a alienação de sua força de trabalho; e por fim, o trabalhador será considerado como uma unidade de capital pertencente ao capitalista vez que o capitalista converte parte de sua unidade de capital em salários que são aplicados em força de trabalho (convertendo o trabalhador em unidade de capital), que por sua vez, gera lucro ao fazer com que o valor aplicado gere resultados positivos (BRAVERMAN, 1977, p. 54-56).

Marx (1996a, p. 312-313) ao analisar este processo de

formação do valor onde o capitalista transforma seu dinheiro em mercadoria e o trabalhador sua força de trabalho, este aponta que o dinheiro, ao ser aplicado em força de trabalho, irá transformar este capital “[...] em valor que se valoriza a si mesmo, um mostro animado que começa a ‘trabalhar’ como se tivesse amor no corpo”, enquanto que o trabalho consistirá no trabalho que tem a duração necessária para produzir o que fora pago ao trabalhador.

E isto, pois, quando da troca de mercadorias entre o capitalista e o trabalhador, este não promove a entrega de sua mercadoria, mas confere ao empregador o direito de auferir lucros com os efeitos da mercadoria adquirida (força de trabalho), eis que, no caso, o que se negocia “[...] não é uma quantidade contratada de trabalho, mas a força para trabalhar por um período contratado de tempo [...]” (BRAVERMAN, 1997, p. 56), que representa o “[...] trabalho útil que produz valores de uso [...]”, ou seja, apenas o “[...] tempo que o trabalho precisa para sua operação ou da duração na qual a força de trabalho é despendida de forma útil [...]” (MARX, 1996a, p. 313).

Não se pode olvidar que a mercadoria do capitalista tem valor certo e determinado. Mas e a mercadoria do trabalhador? Como se procede à atribuição de valor a sua força de trabalho? Para responder a tais perguntas, deve-se recorrer aos ensinamentos de Marx. Conforme o sociólogo alemão, para responder tais questionamentos deve-se considerar o *quantum* de trabalho social médio necessário para a reprodução do trabalho.

O valor da força de trabalho, como o de toda outra mercadoria, é determinado pelo tempo de trabalho necessário à produção, portanto também reprodução, desse artigo específico. Enquanto valor, a própria força de trabalho representa apenas determinado *quantum* de trabalho social médio nela objetivado (MARX, 1996a, p. 288).

O “trabalho social médio” é considerado como o trabalho necessário para o desempenho da própria força de trabalho. Porém, a força de trabalho não encerra sua valorização em si. Bem

se sabe que o labor, de forma geral, representa inequívoco desgaste físico e mental ao trabalhador, força gasta que precisa ser repostada entre uma jornada de trabalho e outra. Portanto, para se estabelecer o denominador do valor à força de trabalho, deve-se igualmente levar em consideração o tempo necessário para a reposição da força dispendida pelo assalariado. Marx tratou deste interregno, como “meio de subsistência”, que deve existir entre uma jornada e outra de trabalho.

Por meio de sua ativação, o trabalho, é gasto, porém, determinado *quantum* de músculo, nervo, cérebro etc. humanos que precisa ser repostado. Esse gasto acrescido condiciona uma receita acrescida. Se o proprietário da força de trabalho trabalhou hoje, ele deve poder repetir o mesmo processo amanhã, sob as mesmas condições de força e saúde. A soma dos meios de subsistência deve, pois, ser suficiente para manter o indivíduo trabalhador como indivíduo trabalhador em seu estado de vida normal (MARX, 1996a, p. 288).

O “meio de subsistência” pode ser compreendido como os intervalos existentes no curso da jornada de trabalho, destinados a permitir que o trabalhador supra suas necessidades fisiológicas, afetivas e sociais, preparando-se para dar prosseguimento no dia seguinte, a jornada de trabalho, de forma revigorada após repor a força gasta na jornada anterior, tendo com isso, melhores condições para exercer a jornada seguinte, evitando *vg.* acidentes de trabalho por cansaço ou fadiga.

Inclusive, interessante os ensinamentos extraídos da biografia de Henry Ford quanto ao assunto:

Somos por princípio contrários a tarefas penosas; não fazemos suportar ao homem o que pode ser suportado pela máquina. Há diferença entre trabalhar duramente e trabalho duro. Quem trabalha duramente produz algo, ao passo que o trabalho duro é o menos produtivo (FORD, 1954, p. 307).

Assim, para estabelecer o valor da força de trabalho, deve se levar em conta o trabalho social médio (que é composto por jornada de trabalho + “meios de subsistência”), o que é adquirido pelo capitalista. Não se pode olvidar que os meios de subsistência, alteram-se quando se exige maior ou menor tempo

de trabalho para a produção da força de trabalho contratada (MARX, 1996a, p. 289).

Veja que, antes do capital passar a operar seus efeitos diretamente sobre o proletariado, ainda no início do capitalismo industrial, o capitalista buscava a aquisição da força de trabalho não pela compra de determinado período de tempo, mas sim, de uma determinada quantidade de serviço, quando passou a surgir o instituto da subcontratação ou terceirização, eis que “[...] fundidores e outros trabalhadores especializados nos ofícios de ferro e aço eram pagos por tonelada, numa escala móvel aos preços do mercado, e assalariavam seus próprios ajudantes [...]”, momento que passou a se verificar a existência do denominado processo de gerência – quando um contratado passava a tomar conta de um número “x” de pessoas que faziam o trabalho para qual o primeiro havia sido empregado sendo estes vinculados ao contratado (BRAVERMAN, 1997, p. 62-64).

Porém, para o capitalista, este sistema de subcontratação em que pese lhe garantisse certa segurança ao ter fixado inicialmente o valor do que será produzido pela força de trabalho, não era de todo vantajoso, já que retirava do controle deste, todo o potencial da força de trabalho que acabaria tendo a sua disposição se procedesse à vinculação direta dos subcontratados a seu mando, além de não garantir uma regularidade na produção, fato que contribuiu para a formação de núcleos de trabalho ao colocar os trabalhadores num mesmo local, onde era mais fácil de “dominá-los”, momento que tal conduta de gerência passou a ser exercida de forma arbitrária, compelindo estes homens-livres a vincular sua mão-de-obra a indústria (BRAVERMAN, 1997, p. 64-67).

Logo, passou-se a verificar uma hierarquização direta entre o assalariado e o capitalista, ao passo que sacado da relação à figura intermediária do terceiro que era contratado para produção. Não por menos que Antunes (2009, p. 23) aponta que “[...] com o capital erige-se uma estrutura de mando vertical, que

instaurou uma divisão hierárquica do trabalho [...] no qual o trabalho deve subsumir-se realmente ao capital [...]”.

Porém, ainda que esta polaridade (a superioridade do empregador e a subordinação do empregado) seja identidade atinente à própria relação de emprego – eis que sempre o capitalista vai ocupar a posição de destaque nesta relação não se pode olvidar que o capital é trabalho “[...] que foi realizado no passado, o produto concretizado de precedentes fases do ciclo de produção que só se torna capital mediante apropriação pelo capitalista [...]” (BRAVERMAN, 1977, p. 319).

Ao definir-se o valor da força de trabalho, não se deve considerar exclusivamente o trabalho social médio, mas também o mínimo existencial para sobrevivência do assalariado (e também de sua família) durante 24h (considerando que um dia de pagamento representaria um dia de sustento, ao passo que o salário mensal encerraria o sustento integral do mês). Nesse sentido os ensinamentos de Marx (1996a, p. 290), apontam, que:

O limite último ou limite mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma massa de mercadorias, sem cujo suprimento diário o portador da força de trabalho, o homem, não pode renovar o seu processo de vida, sendo, portanto o valor dos meios de subsistência fisicamente indispensáveis. Se o preço da força de trabalho baixa a esse mínimo, então ele cai abaixo do valor dela, pois assim lá só pode manter-se e desenvolver-se em forma atrofiada. Mas o valor de cada mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal.

Pois bem. Considere-se que o trabalho social médio necessário para a produção da força de trabalho, seja de meio dia de serviço (seis horas) e que para tanto, o capitalista tenha de pagar o valor correspondente ao dia trabalhado, valor que aqui se denomina como “k”. Ao final do serviço contratado, o capitalista terá acrescido ao valor de seu produto, o valor “k”, valor este pago ao assalariado para a produção daquele, sendo que, assim, verifica-se que fora acrescido o valor “k” ao produto e recebido, pelo assalariado, por sua força de trabalho, o valor “k”

(MARX, 1996a, p. 311).

Nessa hipótese, temos que o valor de troca entre a mercadoria do assalariado (força de trabalho) e a do capitalista (dinheiro “k”), observou uma equivalência entre ambos, ao passo que o mesmo valor pago (“k”), fora acrescido ao produto entregue ao capitalista pela força de trabalho, dentro do período de trabalho social médio necessário para a produção deste.

Porém, mesmo que necessário somente seis horas de trabalho social médio necessário para o sustento do proletariado e, que, o capitalista efetivamente o pague somente por estas seis horas, a força de trabalho do obreiro não se esgota neste período de trabalho socialmente aceito, já que o assalariado pode continuar seu labor, por período superior a estas seis horas que lhe são pagas, quando o valor da força de trabalho, substitui-se por sua valorização dentro do processo de produção capitalista, tornando-se assim verdadeira fonte de produção de mais-valor (MARX, 1996a, p. 311), pois, se o assalariado recebe “k” por seis horas de trabalho, porém labora ao final da jornada oito horas de trabalho socialmente aceito, temos que o assalariado agrega ao produto final do capitalista “ $k + 2/6$ de k”, enquanto continua recebendo por sua jornada somente “k”.

Assim, se o que o assalariado necessita para produção de sua força de trabalho para sua sobrevivência mínima, é a metade da jornada diária e, se por esta, o capitalista lhe paga, o período excedente de trabalho gera valores que superam o próprio valor que é pago pela força de trabalho dispendida, quando, então, a mercadoria do capitalista passa a se reverter em capital, uma vez que o valor “k” é pago por seis horas de trabalho e o obreiro por este mesmo valor produz doze, tem-se o acréscimo de mais-valia no produto final, ao passo que ao mesmo agregou-se nesta hipótese “2k” (MARX, 1996a, p. 311-312).

Porém, tem-se que o processo de mais-valia (ou mais-trabalho) torna-se hábito ao capitalista quando percebe que sua mercadoria, diante desta sistemática, passa a gerar lucro ao

mesmo. Assim, diante de tal raciocínio, a equação representativa do trabalho social médio (= jornada de trabalho + meios de subsistência), foi alterada pelo capitalista (= jornada de trabalho + mais-trabalho – meios de subsistência).

E isto, pois, como o capitalista passou a perceber que o valor agregado ao produto, dobrava ao final do dia de trabalho ao fazer o assalariado trabalhar efetivas doze horas pagando somente seis horas, fez com que o tempo extraordinário da jornada se transformasse em ordinário, diminuindo com isso o período que o proletariado teria para usufruir dos meios de subsistência, contribuindo para que o mesmo não estivesse no dia seguinte em plenas condições de ativar novamente sua força de trabalho em prol do capitalista.

Porém, a grande questão nisto tudo é que o capital não dorme e seu único meio de subsistência é sugar a essência do proletariado, vertendo-a em favor de si. Tal situação prejudica de forma manifesta o obreiro que ao expor-se a longas jornadas ininterruptas, acaba tendo prejudicado sua própria condição de ser humano. Logo, a jornada deve ter uma cláusula de barreira a ser considerada, a partir da qual não seja mais prolongável.

Marx, em sua obra magna (capítulo VIII do primeiro volume), faz uma análise profícua quanto aos limites de duração da jornada de trabalho do proletariado.

De acordo com o sociólogo alemão, não sendo a jornada uma constante, já que sua grandeza depende do mais-trabalho que pode ser exigido do assalariado, o que pode fazer com que sua duração se prolongue durante o dia (jornada de trabalho + mais-trabalho), temos situação onde a jornada de trabalho, por si, é determinável, de acordo com o contrato inicialmente estabelecido, porém, tornando-se indeterminável, ao se acrescentar o mais-trabalho sobre a jornada (1996a, p. 345).

Porém, quanto à jornada máxima, Marx (1996a, p. 345) aponta que esta esbarra em dois limites: um de caráter físico e outro de caráter moral.

O primeiro refere-se à limitação física do próprio assalariado, que após ativar-se durante a jornada de trabalho, necessita dos meios de subsistência (repousar, alimentar-se, vestir-se etc.), para que sua força de trabalho seja repostada, a fim de ativar-se novamente no dia seguinte.

Quanto ao segundo, reflete a necessidade do assalariado de satisfazer-se espiritualmente, ou seja, a necessidade de dedicar tempo para manutenção de seu círculo social, para o convívio com sua família etc.

Tais barreiras, físicas e morais, devem ser devidamente observadas quanto na duração da jornada de trabalho, eis que estas são intrínsecas ao próprio obreiro, independentemente de fatores externos.

Uma das grandes questões, portanto, é estabelecer qual a duração de uma jornada que respeite estes limites físicos e morais que existem em sua composição.

Sem embargo, como já dito anteriormente, o capital não dorme não se alimenta, não tem amigos, não tem família. Ele representa-se por si mesmo. Assim o capitalista, busca de forma incessante o aumento do capital, independente de qualquer óbice que venha ser imposto. Este, em momento algum leva em consideração a necessidade do proletariado de repor sua força motriz, dispendido no labor.

Assim, estabelece-se uma antinomia de direitos entre tais classes: de um lado, o capitalista, que ao adquirir o dia de serviço do proletariado, quer usufruí-la de forma a esgotá-la, estendendo a jornada o tanto quanto possível, o passo de que, na duração de uma jornada, consiga produzir mais-valia para dobrá-la ou triplicá-la, diferente se esta se limitasse ao trabalho social médio, enquanto que, de outro lado, tem-se o do proletariado, vendedor de sua força de trabalho, que luta para limitar a jornada de modo que esta respeite os limites citados para que, com isso, busque seu sustento dia após dia, contudo, sem ser privado de sua força motriz, que deve ser regularmente repostada (MARX, 1996a, p.

348-349).

E resolver esta antinomia não é tarefa fácil. Entrementes, ainda que a jornada extraordinária seja devidamente remunerada (com adicional de cinquenta ou cem por cento sobre o valor da jornada nos termos de nosso ordenamento) tem-se que o simples pagamento do mais-trabalho, não faz com que o assalariado reponha a força motriz necessária para ativar-se na jornada subsequente.

Seguindo, em que pese o capitalismo industrial, inaugurado com a revolução das máquinas tenha, de início, sido apresentado como meio de melhorar as condições de labor do proletariado, que até então, qualificava-se como único meio de produção (em que pese algumas atividades utilizassem de semoventes para serem realizadas) no decorrer do tempo essa ideia inicial não se concretizou.

Inclusive, citado por Marx (1966b, p. 7), John Stuart Mill em sua obra *Princípios da Economia Política* apontava que “é de se duvidar que todas as invenções mecânicas até agora feitas aliviaram a labuta diária de algum ser humano”.

Com efeito, a máquina a vapor, por exemplo, não fez com que o labor do ferreiro que passou a utilizar seu fole, adaptado a esta, fosse mais fácil, ou então, reduzisse sua jornada de trabalho. Porém, tal instrumento serviu de forma a fazer com que o serviço deste fosse realizado de forma mais ágil, fazendo, com isso, que a produção de seis horas de trabalho socialmente aceito, fossem realizados em três, e que às três horas restantes, se transformassem em processo de produção de mais-valia.

Inclusive Marx apontava:

Tal não é também de modo algum [aliviar as labutas diárias] a finalidade da maquinaria utilizada como capital. Igual a qualquer outro desenvolvimento da força produtiva de trabalho, ela se destina a baratear mercadorias e a encurtar a parte da jornada de trabalho que o trabalhador precisa para si mesmo, a fim de encompridar a outra parte da sua jornada de trabalho que ele dá de graça ao capitalista. Ela é meio de produção de mais-valia (MARX, 1996b, p. 7).

Logo, a maquinaria utilizada, além de fazer com que o assalariado trabalhasse a mesma jornada diária, veio de encontro com o interesse do capitalista, pois passou a garantir que o custo final do produto, fosse barateado e conseqüentemente, majorado o lucro. Assim, novamente o capital se move pelo capital e para o capital.

Porém, a maquinaria não favoreceu aos interesses do capital somente neste ponto.

Veja que utilização da maquinaria na atividade industrial, fez com que serviços que anteriormente, tinha de ser realizado por homens, pudesse ser realizado por braços frágeis, ou então, por corpos ainda em formação, que não possuem sequer a força necessária para o início da jornada que era desempenhada antes do capitalismo industrial.

Nesse sentido são as afirmações de Marx, quando em sua obra, aponta:

À medida que a maquinaria torna a força muscular dispensável, ela se torna meio de utilizar trabalhadores sem força muscular ou com desenvolvimento corporal imaturo, mas com membros de maior flexibilidade. Por isso, o trabalho de mulheres e crianças foi a primeira palavra-de-ordem da aplicação capitalista da maquinaria! (MARX, 1996b, p. 28).

Logo, o capital industrial além de fazer com que a máquina fosse utilizada como inequívoco instrumento de mais-valia, fez com que o número de mão-de-obra aumentasse de forma considerável ao se empregarem mulheres e crianças na labuta que anteriormente destinava-se somente a homens. Com isso, um novo panorama surge no horizonte do capitalista.

Tanto a mulher quanto a criança que passaram a ser utilizados no processo de produção de valor ao produto do capitalista, custavam a este até cinquenta por cento a menos do que era necessário para remunerar o trabalho social médio do homem. Assim, se seis horas do trabalho social médio do homem custasse “k”, representado pela proporção de $1k = 6/6$, tem-se que a mulher receberia pelas seis horas de labor $4/6$ de “k”, enquanto

que a criança 2 ou 3/6 de “k”, tornando-se novamente a força de trabalho, processo de mais-valor, uma vez que se trabalhando às seis horas a criança ou a mulher, com o uso da maquinaria produzem o equivalente ao homem, se acrescentaria ao produto final do capitalista de 2/6 a 4/6 de “k”.

Assim, aponta Marx que o trabalhador que anteriormente vendia sua própria força de trabalho, passou a comercializar a força de trabalho de sua família, ampliando a quantidade de material humano que o capital utiliza para sua produção, passando este pai de família a ocupar posição de verdadeiro mercador de escravos, por mercadejar esta mão-de-obra inapropriada ao serviço rude da indústria (MARX, 1996b, p. 29-30).

Nessa senda, surgiu nova vertente prejudicial do capitalismo, qual seja a degradação do mundo feminino e infantil no trabalho industrial, totalmente prejudicial a estes corpos que não foram feitos para suportar essa carga diária de labor.

Tal situação, fora devidamente observada já em 1891 pelo Papa Leão XIII em sua encíclica *Rerum Novarum*, onde o mesmo aponta:

25. [...] Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho ao ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A actividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que não se podem ultrapassar.
26. Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação. [...]

E a preocupação com tal situação não era infundada.

Os efeitos da utilização pelo capital desta força de trabalho – principalmente das mulheres, mães de família – logo foram verificadas, pelo aumento sistêmico da morte dos filhos destas operárias, que tinham a época uma perspectiva de vida média de

menos de um ano de idade, eis que as mães, ao serem usadas pelo capital, abandonavam seus lares para dedicar-se a extenuante jornada permanecendo fora de casa por longas horas, quando os incautos menores ficavam a mercê de sua própria sorte (MARX, 1996b, p. 31).

Além disso, como dito o capital passou a se apoderar da mão-de-obra infantil, fazendo-a ativar-se prematuramente no chão de fábrica, usurpando sua imaturidade que deveria ser aproveitada de outra forma que não no labor.

Dalazen (2012) quanto ao emprego desta mão-de-obra, aponta que: [...] a psique em formação da criança não suporta as responsabilidades da rotina inflexível do trabalho. De outro lado, há patente prejuízo resultante da cessação de sua formação [...]”. Porém não é só. Referenciado doutrinador aponta que “[...] as crianças utilizadas no trabalho não estudam ou estudam sem aproveitamento e, assim, não conseguem romper o círculo vicioso da miséria”.

A verificação de tal situação não é fato recente. Marx (1996b, p. 33) já apontava a existência de lei editada pelo Parlamento Inglês que impunha como requisito obrigatório para utilização de menores de quatorze anos, como força de trabalho, a necessidade de realização, ao menos, do ensino primário. Porém, ainda de acordo com o sociólogo alemão, tal lei caracterizava-se, na realidade, verdadeiro estelionato, para apaziguar a voz do proletariado, uma vez que não impunha requisitos para aplicação deste curso primário, quando o capital passou a desvirtuá-lo de forma a garantir uma mão-de-obra barateada com o uso dos menores em suas fábricas.

Em decorrência do aumento quantitativo do labor pelo uso da maquinaria, sem que qualitativamente algo fosse agregado, fez com que proletariado promovesse um levante em face de estes desmandos do capitalismo, momento que o estado passou a limitar a jornada de acordo com o grau de dificuldade do labor a ser realizado, fator este, contudo, que não contribuiu para

a redução da quantidade de trabalho (MARX, 1996b, p. 42-44).

Tal afirmação se faz, eis que o capitalista, ao reduzir a duração da jornada, fez com que suas máquinas funcionassem a todo vapor, para que a produção se mantivesse no mesmo patamar anterior, antes da redução da duração da jornada; além disso, com o aumento da velocidade de produção, passou-se acumular em maior quantidade o produto final, ocasionando severas reduções do quadro de funcionários, tudo como meio de aumentar o lucro final sobre o produto; assim aquilo que de início era tido por vitória do proletariado, passou a prejudicá-lo ainda mais com o decorrer do tempo (MARX, 1996b, p. 45-48).

Para comprovar-se tal afirmação, cite-se Marx (1996b, p. 50) que por sua vez referencia manifestação realizada pelo deputado Ferrand (em 27 de abril de 1863) na Câmara Baixa, onde este afirma:

Delegados dos trabalhadores de 16 distritos de Lancashire e Cheshire, pelos quais eu falo, informaram-me de que o trabalho nas fábricas, devido ao aperfeiçoamento da maquinaria, constantemente aumenta. Em vez de, como anteriormente, uma pessoa com assistentes cuidar de 2 teares, agora, sem assistentes, ela cuida de 3 e não é nada incomum que uma pessoa cuide de uns 4 etc. Como se depreende dos fatos comunicados, 12 horas são agora espremidas em menos de 10 horas de trabalho. É, portanto evidente em que proporção monstruosa aumentou a labuta dos operários de fábrica nos últimos anos.

Veja então que a redução da jornada de trabalho, ainda que se trate de reivindicação do próprio proletariado, foi nociva a classe, efeito este até então não cogitado pela classe.

Logo a maquinaria, ocasionou inequívocos danos ao trabalhador, ao passo que fez aumentar vertiginosamente a quantidade de trabalho prestada pelo mesmo, de forma que este tivesse de produzir mais, em menor tempo, além de aumentar consideravelmente o número de acidentes de trabalho.

Com a evolução da maquinaria, surgiram grandes empresas que passaram a exercer o monopólio sobre o capital, iniciando-se uma nova fase do capitalismo, qual seja o capitalismo

financeiro (ou monopolista), que reflete o predomínio do monopólio nos países capitalistas mais avançados.

Baran e Sweezy (1988, p. 10) já apontavam que:

Hoy la unidad económica típica en el mundo capitalista no es la pequeña firma que produce una fracción insignificante de una producción homogénea para un mercado anónimo, sino la empresa en gran escala que produce una parte importante del producto de una industria, o de varias industrias, y que es capaz de controlar el precio, el volumen de su producción y los tipos y cantidades de sus inversiones. La unidad económica típica, en otras palabras, tiene los atributos que alguna vez se pensó que eran privativos de los monopolios. ...

Abandona-se assim aquele modelo inicial de produção onde pequenas empresas eram responsáveis em produzir uma pequena fração do produto comercializado, fato que se verifica de forma mais contundente a partir das três décadas finais do século XIX, quando o capital passa a se acumular “[...] sob a forma dos primeiros trustes, cartéis e outras formas de combinação [...]”, quando então, se dá a expropriação do capital pelo próprio capital (BRAVERMANN, 1977, p. 215 e 220).

Veja que neste novo período,

O capital agora ultrapassou sua forma pessoal limitada e limitadora e passou a uma forma institucional. Isso continua sendo certo mesmo embora a pretensão de propriedade continue, em última análise, amplamente pessoal ou familiar de acordo com a estrutura lógica e jurídica do capitalismo (BRAVERMANN, 1977, p. 221).

Contudo, nesta nova fase do capitalismo, a posição antagonica entre o capitalismo e o proletariado, manteve-se.

Tal fase do capitalismo, ao converter a sociedade em um “mercado universal”, passa o capital a utilizar-se de mão-de-obra não sindicalizada, criando “... novos setores de baixa remuneração e essas pessoas são mais intensamente exploradas e oprimidas do que as empregadas nos setores mecanizados da produção” (BRAVERMANN, 1977, p. 231-240).

Inicia-se assim, uma nova fase de degradação do proletariado, qual seja o labor em escritórios, uma vez que quanto

maior a organização do capital, maior a necessidade destes trabalhadores para promover o controle e a organização das atividades desenvolvidas no âmbito empresarial, tornando-se estes tão (ou até mais) essencial, ao capitalista, quanto os empregados do setor mecanizado de produção.

Tal fato contribuiu para o aumento do uso do proletariado nos escritórios, quando passou existir a necessidade de controlar o labor destes funcionários. Assim, quando se tratava, por exemplo, de serviços de datilografia, criaram-se métodos destinados a realizar o registro da produção dos datilógrafos, durante a jornada de trabalho ao passo que estes registros, eram utilizados como parâmetros de um padrão mínimo de labor desempenhado, além de método de elevar a produção (BRAVERMANN, 1977, p. 261).

Aponta-se que em um primeiro momento, o labor em escritório exercia elevado esforço mental do obreiro que se ativava em tal ambiente, exigindo deste maior conhecimento em determinada área (vg. contabilidade), do que o que era colocado para laborar no chão da fábrica; se exige maior conhecimento, inicialmente tinha-se que o pagamento destes era mais dispendiosa ao capitalista, que dependia de sua mão-de-obra; porém, com o passar dos anos, a mecanização dos procedimentos em escritórios permitiu que ao menos uma parcela destes serviços que necessitavam de pessoal qualificado, pudesse ser realizado por pessoas de menor qualificação, relegando a função pensante do obreiro a segundo plano para privilegiar a utilização de sistemas mecânicos que se destinavam ao controle das informações processadas em seu âmbito de atuação (BRAVERMANN, 1977, 262-277).

Isto contribuiu para que o labor em escritórios passe a ser remunerado de forma inadequada, ao passo que desempenhado por pessoa sem qualquer qualificação, sendo esta a atual realidade de aviltamento do proletariado no século XXI.

Portanto, veja que o capital, sempre estará neste embate

ferrenho com o proletariado, onde este último, sempre estará em desvantagem, uma vez que a única finalidade do capital é gerar lucro, independente das consequências advindas de sua atuação sobre a vida do trabalhador.

Porém, se o trabalho é o meio que o proletariado possui para garantir seu sustento, não se pode admitir que o capital, para alcançar o lucro almejado, exponha o obreiro a condições indignas de labor.

Assim, no próximo item será analisado o direito fundamental ao trabalho digno.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

Como visto os meandros entre o capital e o trabalho é bastante tortuoso. Hegel (2003, p. 208) já apontava que se

... um grande número de indivíduos desce além do mínimo de subsistência que por si mesmo se mostra como o que é normalmente necessário a um membro de uma sociedade; a esses indivíduos perdem, assim, o sentimento do direito da legalidade e da honra de existirem graças à sua própria atividade e ao seu próprio trabalho, assiste-se então à formação de uma plebe e, ao mesmo tempo, a uma maior facilidade para concentrar em poucas mãos riquezas desproporcionadas.

Note-se, portanto, que o trabalho é meio essencial de sobrevivência do homem, além de instrumento de formação de riquezas, motivo pelo qual é tão explorado pelo capitalismo. E a intervenção do capital na vida do trabalhador é tão grande e danosa, ao ponto que este não mais consegue encontrar sentido a sua vida, fora do trabalho. O capital exige que o trabalhador labore longas jornadas, excluindo-o totalmente de qualquer convívio social e familiar, o que faz com que o mesmo seja alienado de si próprio em prol do capital.

Desta feita, se o trabalho é instrumento de dignificação do homem (ao passo que o labor faz com que o homem tenha honra de subsistir em razão de sua atividade) este deve ser exercido de forma digna, uma vez que extrair do labor meramente o

sustento não basta.

Assim, neste item promover-se-á a análise ao trabalho, como direito fundamental que deve ser exercido de forma digna.

O homem fora criado para trabalhar. Note-se que na idade da pedra, por exemplo, a caça já era exercida como meio de subsistência, havendo aqueles que caçavam prol da sociedade em que viviam, exercendo assim, um labor braçal em prol de terceiros.

Em Gênesis (cap. 2, vers. 15), há passagem que aponta ter sido o homem colocado no jardim do Éden para cultivá-lo e guarda-lo, ficando claramente demonstrado em Jó (cap. 5, vers. 7), que o labor é destinado ao homem, na passagem que atesta: “o homem nasce para trabalhar como a ave para voar” (MARTINS FILHO, 2016, p. 29).

O labor representa-se desde os primórdios, verdadeiro meio de cooperação entre os componentes de uma sociedade, ao passo que era exercido de forma a garantir a manutenção da comunidade em que viviam (MARTINS FILHO, 2016, p. 30).

Porém, em dado momento da evolução histórica, esta figura de cooperatividade passou a ser substituída por uma aceitação de superioridade (subordinação) não voluntária, onde surgiu o fenômeno do escravagismo, quando um terceiro é submetido a dedicar-se exclusivamente a realização de trabalhos físicos em prol daquele que é considerado como seu proprietário (MARTINS FILHO, 2016, p. 30). E proprietário, pois, o escravo, era despido de sua qualidade de ser humano (e por consequência de sua própria dignidade) passando a ser “coisificado” e quantificado monetariamente se transformando em um reles bem.

Gorender (2016, p. 89-90), ao tratar do assunto, aponta:

A característica mais essencial, que se salienta no ser escravo, reside na condição de propriedade de outro ser humano. Sigamos abreviadamente a argumentação de Aristóteles. A produção, disse ele, precisa de instrumentos, dos quais uns são inanimados e outros animados. Todos os trabalhadores são instrumentos animados, necessários, porque os instrumentos inanimados não se movem espontaneamente [...]. O escravo,

instrumento vivo como todo trabalhador, constitui ademais “uma propriedade viva”.

Montesquieu (1996, p. 253), quanto ao assunto, aponta que “a escravidão propriamente dita é o estabelecimento de um direito que torna um homem tão próprio de outro homem, que este é o senhor absoluto de suas vidas e de seus bens [...]”. Logo, de pessoa a coisa.

Não existia, à época, a acepção de dignidade que atualmente se tem. Uma vez que esta, vem sendo aos poucos edificada, tendo se evoluído a partir de três principais perspectivas, quais sejam, a religiosa, filosófica e científica, ao passo que, inicialmente, a partir da fé monoteísta, se observa a proeminência do homem na criação do mundo pelo Grande Arquiteto, ao lhe ser atribuído o domínio sobre os demais animais da criação; em um segundo instante, tem o homem sua importância destacada quando se afirma por sua natureza racional (reflexiva) a partir de uma perspectiva filosófica; e por fim, a perspectiva científica permitiu, a partir da teoria darwiniana, contextualizar que, tomar o homem assento no ápice da cadeia, não fora mera coincidência, mas em verdade “[...] que o encadeamento sucessivo das etapas evolutivas obedece, objetivamente, a uma orientação finalística, inscrita na própria lógica do processo, e sem a qual a evolução seria racionalmente incompreensível” (COMPARATO, 2015, p. 13-16).

O desenvolvimento da acepção da dignidade da pessoa humana acompanha a própria afirmação do homem em sua evolução. Porém, somente a partir do período axial (séculos VIII e II a.C.) que a pessoa afirmou-se como ser dotado de direitos, estabelecendo-se durante tal período, princípios e diretrizes básicas que hodiernamente ainda são observados, fenômeno este que teve forte impulso em decorrência da criação da filosofia (século V a.C.), momento qual o “[...] saber mitológico da tradição [...]” é substituído pelo “[...] saber lógico da razão [...]”, uma vez que o homem passa atuar de forma racional; outro fator que merece destaque, foi o surgimento, no mesmo período, em Atenas, da

ideia de um governo do povo (*demos* – povo e *kratein* – governo), ou seja, o governo democrático, quando se estabeleceu como “[...] critério supremo das ações humanas [...] o próprio homem [...]”, que se torna, “[...] em si mesmo, o principal objeto de análise e reflexão”; inclusive a racionalidade passa a exercer papel de destaque sobre a religião, quando esta se torna mais pessoal, permitindo ao homem, a partir de si, transcender seus pensamentos diretamente a Deus (COMPARATO, 2015, p. 20-22).

Pela primeira vez o homem é considerado como ser dotado de razão, sendo que tal fator passa transcender questões menores como sexo, raça, religião ou costumes, evoluindo a partir de então “[...] os fundamentos intelectuais para compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais [...]” (COMPARATO, 2015, p. 23-24).

Sem embargo, o reconhecimento de tais direitos, como direitos fundamentais, deu-se somente a partir dos processos revolucionários verificados no século XVIII, sob forte influência jusnaturalista do século anterior (SARLET, 2015, p. 38). Não obstante, desde a idade média verifica-se a existência de “postulados suprapositivos” que atuam como verdadeiro limite ao poder exercido (e conseqüentemente ao seu detentor) e, a partir do pensamento tomista, deixa-se de exigir que o direito positivo se submeta aos preceitos do direito natural (PEREZ LUÑO, 1988, p. 30):

Referenciada evolução continua em marcha durante os séculos XVI e XVII, quando se transpõe a subjetividade da lei natural, qualificando esta como uma teoria dos direitos naturais do próprio ser, ao passo que somente a partir de Locke, os direitos naturais (a exemplo da propriedade, vida e liberdade) tornam-se premissa social básica e princípio legitimador do governo, enquanto que, no decorrer século XVIII, Rousseau com sua teoria do contrato social, insere a concepção de que o poder, é exercido a partir da vontade geral do corpo social, obtida pela

participação igualitária dos membros da sociedade (PEREZ LUÑO, 1998, 30-32).

Não se pode olvidar que o jusnaturalismo iluminista fundou-se de forma contundente nos ideias de Locke, ao desenvolver-se a concepção da organização do Estado a partir da premissa de que “[...] a relação autoridade-liberdade se funda na autovinculação dos governados [...]”, o que contribuiu com o desenvolvimento do constitucionalismo e conseqüente justificação dos direitos e liberdades individuais como meio limitador do Leviatã (SARLET, 2015, p. 40).

Contudo, o imperativo de que a dignidade do homem decorre de sua racionalidade, deve-se a Kant. O filósofo de Königsberg, em sua obra *Crítica a Razão Pura*, maestralmente apontava que (2001, B426-B429):

[...] A aparência dialética na psicologia racional assenta na confusão de uma ideia da razão (ideia de uma inteligência pura) com o conceito, a todos os títulos indeterminado, de um ser pensante em geral. Penso-me a mim próprio com vista a uma experiência possível, abstraíndo de toda a experiência real e daí concluo que também posso ter consciência da minha existência, fora da experiência e das condições empíricas da mesma. Confundo, por conseguinte, a abstração possível da minha existência, empiricamente determinada, com a suposta consciência de uma existência possível do meu eu pensante isolado e julgo conhecer o que há em mim de substancial como sujeito transcendental, quando apenas tenho no pensamento a unidade da consciência, que é o fundamento de toda a determinação, considerada como simples forma de conhecimento. [...] Portanto, não me represento a mim mesmo, nem como sou nem como me apareço, mas penso-me simplesmente como penso em geral qualquer objeto, abstração feita do seu modo de intuição. Se me represento aqui como sujeito dos pensamentos ou como fundamento do pensar, estes modos de representação não designam as categorias da substância ou da causa; porque estas são funções do pensamento (juízo) já aplicadas às nossas intuições sensíveis que, sem dúvida, seriam exigidas se me quisesse conhecer. Porém, só pretendo ter consciência de mim como pensante; ponho de parte a questão de saber o modo como o meu próprio eu é dado na intuição e então poderia acontecer eu

ser simplesmente um fenômeno para mim, que penso, mas não enquanto penso; na consciência de mim mesmo, no simples pensamento, sou o próprio ser, mas deste ser ainda nada me é dado para o pensamento.

De acordo com este excerto do texto de Kant, é a partir do meu “eu pensante” que o homem define-se como “ser” e conseqüentemente, demonstra que a dignidade é intimamente ligada à racionalidade.

A partir deste imperativo categórico – eis que a racionalidade representa-se como uma ação necessária por si, independentemente de algo que lhe seja exterior (COMPARATO, 2015, p. 33), Kant contribuiu ativamente para a formação do conceito de Estado de Direito intimamente relacionado com o conceito de direitos fundamentais, ao passo que neste Estado, as leis são soberanas e representam “[...] *la manifestación externa de las exigencias de racionalidad y libertad, y no la arbitraria voluntad de quienes detentan el poder*” (PEREZ LUÑO, 1988, p. 32).

Cite-se que na Inglaterra a concessão de determinados direitos era realizada por castas sociais, fazendo com que a burguesia, compostas por ingleses que se alçavam a classe social mais elevada, lutassem pelo fim destas regalias.

Tal fato culminou, durante a idade média, a produzidos determinados documentos, genericamente denominados de declarações de direitos ou cartas que se destinavam a delimitar um conjunto de obrigações, deveres e regalias que seriam conferidos a determinadas classes existentes na sociedade (SARLET, 2015, p. 41; PEREZ LUÑO, 1988, p. 33), vez que o principal reclamo destes era a busca pela equivalência de tratamento perante a corte; tal fato era somente a ponta do iceberg, que aliado aos demais pontos de insurgência, que assolava o país, fez com que em 1215 fosse assinada a *Magna Charta Libertatum* (COMPARATO, 2015, p. 83-86).

Referido instrumento é considerado como verdadeiro divisor de águas no reconhecimento das liberdades inglesas e, por consequência, símbolo marcante no processo de

desenvolvimento da positivação dos direitos fundamentais (PEREZ LUÑO, 1988, p. 34).

Luño (1988, p. 34) bem aponta que:

El artículo 39 de la Carta Magna, que prescribía solemnemente que ningún hombre libre sería detenido o desposeído de sus bienes sin juicio previo, sería cuatro siglos más tarde el punto de partida de la Petition of Rights de 1628, y también del Habeas Corpus Act de 1679, que incluso en nuestros días tutela la libertad personal de súbdito inglés. Diez años después el Bill of Rights, promulgado por el Parlamento y sancionado por Guillermo de Orange, se puede considerar que cierra este ciclo de documentos ingleses de positivación que arranca de la Carta Magna.

O sistema de proteção estatuído na Inglaterra solidificou-se a partir da elaboração da *Petition of Rights* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679) e da *Bill of Rights* (1689), instrumentos por meio dos quais, reconheceu-se direitos e liberdades dos ingleses, ultrapassando os limites nobiliárquicos que até então limitavam tais direitos, fenômeno de vital importância na evolução do reconhecimento dos direitos humanos e do desenvolvimento da própria acepção atual da dignidade (PEREZ LUÑO, 1988, p. 34-35).

Porém, mesmo não podendo ser negada a relevância de mencionados documentos no desenrolar da concepção atual sobre os direitos fundamentais, estes não são considerados como marco inicial desta concepção uma vez que neste período, tais direitos foram “fundamentalizados”, ou seja, inseridos em cartas de garantias domésticas e não constitucionalizados, pois, ainda que limitasse os poderes da coroa, estes limites não se estendem ao parlamento que mantinha de forma integral sua autonomia; inclusive, sequer a verticalidade que hoje se atribui a mencionados direitos eram verificados a época, sendo que a efetiva constitucionalização destes deu-se somente quando da promulgação da Declaração de Direitos do povo da Virgínia (1776) e da Declaração Francesa (1789), momento histórico que os direitos apregoados nas declarações inglesas efetivaram-se como

direitos fundamentais (SARLET, 2015, p. 43), pois foram reconhecidos como direitos inerentes ao próprio ser, tornando-se, verdadeiras garantias universais (PEREZ LUÑO, 1988, p. 35).

Cite-se, inclusive, a importância exercida nessa linha de evolução pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, “[...] carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos”, já que foi responsável por implementar a ideia de que o poder do monarca não desbordava a situação de poder constituído, ao passo que necessitava de um poder constituinte legitimador (COMPARATO, 2015, p. 163-164).

A partir do momento que se estabelece enfrentamento entre as classes sociais, de um lado o capital e de outro, a classe responsável pelo acúmulo de riqueza daquele, passou a se verificar fortes brados socialistas, fundados no *a priori* marxista, exigindo que o proletariado estabelecesse uma política revolucionária “[...] condicionado pelo desenvolvimento dos fatores econômicos e pelo aguçamento das contradições do sistema capitalista, em todas as instâncias da vida social” (MARX, 1996a, p. 62).

Martins Filho (2016, p. 44), bem analisa a situação que fizeram com que esse discurso socialista se desenvolvesse:

A indignidade do trabalho subordinado baseava-se em excessivas jornadas de trabalho, na exploração de mulheres e menores, no alto índice de acidentes do trabalho, nos baixos salários, na constante insegurança quanto a manutenção do trabalho e na fixação das condições de trabalho exclusivamente pelos patrões.

Os reclamos socialistas eram justos. Dignificar o trabalho em si – meio ambiente, condições de trabalho, limitação de jornadas etc. – era necessário para que restabelecer o curso lógico-social, uma vez que a estrutura social não pode fundar-se somente sobre a visão capitalista, dado sua incoerência e desapego espiritual no próprio valor intrínseco do homem como ser

digno.

A igreja católica, durante o pontificado do Papa Leão XIII em 1848 publicou a *Encíclica Rerum Novarum*, onde, procedeu a análise sobre a condição dos operários a sua época, deixando claro que os progressos industriais fizeram com que as relações de subordinação fossem reestruturadas, concentrando-se o capital na mão de poucos, em total detrimento de uma multidão, o que ocasionou o embate entre as classes.

E tal foi o enfrentamento que se estabeleceu que o Papa consignou expressamente:

[...] O problema nem é fácil de resolver, nem isento de perigos. E difícil, efectivamente, precisar com exactidão os direitos e os deveres que devem ao mesmo tempo reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado, o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe o sentido e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordens (LEÃO XIII).

A dignificação do trabalho, bem como o reconhecimento de seus valores sociais, vão tomando contorno à partir da própria revolução industrial, quando a alienação do trabalho passou a se verificar de forma mais contundente.

Nesse quadrante, Marx e Engels publicaram o *Manifesto Comunista*, documento político-partidário em prol em prol da classe operária, documento originado em assembleia da Liga dos Comunistas (Londres, 1847), obra que inclusive chegou a ser classificada, à sua época, como a carta de direitos dos trabalhadores (PEREZ LUÑO, 1988, p. 38).

O contexto histórico que se vislumbrava quando do manifesto, fica claro nas palavras de Engels (2000, p. 11-12), que ao prefaciá-la obra em 1883, após a morte de Marx, apontava:

[...] *que la producción económica y la estructura social que resulta forman indefectiblemente, en cada época histórica, la base de la historia política e intelectual de esta época; que, por consecuencia (después de la desaparición de la primitiva propiedad común del suelo), toda la historia ha sido una historia de luchas de clases, de luchas entre las clases explotadas y las clases explotadoras, entre las clases dominadas y las clases*

dominantes, en los diferentes estados de su desenvolvimiento histórico; pero que esa lucha atraviesa actualmente una etapa en que la clase explotada y oprimida (el proletariado) no puede emanciparse de la clase que la explota y oprime sin emancipar al propio tiempo, y para siempre, a toda la sociedad de la explotación, de la opresión y de las luchas de clases [...].

Desde sua versão inicial, o *Manifesto* destacava a necessidade do proletariado se emancipar daquilo que denominavam de “o poder explorador da classe trabalhadora”, ou seja, o capitalismo.

Necessário citar que os autores delineavam em mencionada obra que a exploração do proletariado não poderia ser verificada sem que, ao menos, se garantissem aos trabalhadores, condições mínimas de sobrevivência digna na posição que ocupavam. Com a palavra os comunistas (MARX; ENGELS, 2000, p. 46-47):

Todas las sociedades anteriores, como hemos visto, han descansado sobre el antagonismo entre clases opresoras y oprimidas. Mas para oprimir a una clase hace falta al menos poderle garantir condiciones de existencia que le permitan vivir en la servidumbre. El siervo, en peno régimen feudal, llegaba a miembro del Municipio, lo mismo que el pechero llegaba a la categoría de burgués bajo el yugo del absolutismo feudal. El obrero moderno, al contrario, lejos de elevarse con el progreso de la industria, descende siempre más; por debajo mismo de las condiciones de vida de su propia clase. El trabajador cae en la miseria, y el pauperismo crece más rápidamente todavía que la población y la riqueza. Es, pues, evidente que la burguesía es incapaz de desempeñar el papel de clase dirigente y de imponer a la sociedad como ley suprema las condiciones de existencia de su clase. No puede mandar porque no puede asegurar a su esclavo una existencia compatible con la esclavitud, porque está condenada a dejarle decaer hasta el punto de que deba mantenerle en lugar de hacerse alimentar por él. La sociedad no puede vivir bajo su dominación; la que equivale a decir que la existencia de la burguesía es en lo sucesivo incompatible con la de la sociedad.

A luta do proletariado sempre foi por melhores condições de trabalho, ou seja, para que o labor se tornasse um instrumento

de dignificação do homem, desatando-se das amarras da obtenção de lucro a qualquer preço.

A partir de 1867 passa a ser publicada a obra magna de Marx, *O Capital*, onde o filósofo promove um profundo estudo sobre a situação destas classes, a tal sorte que, a partir desta, estabelece-se um discurso socialista categórico (que vinha sendo paulatinamente construído), que influenciou fortemente o pensamento do século XIX.

Em 1917 promulga-se a *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, reconhecida como marco inicial para o reconhecimento do direito fundamental ao trabalho digno.

Tal carta constituinte deu o primeiro passo, já no século XIX em direção ao reconhecimento de uma dimensão social dos direitos fundamentais, conferindo inclusive aos direitos laborais, seu viés de direito fundamental social ao passo que estabeleceu “[...] o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual do trabalho [...]”, deslegitimando “[...] práticas de exploração mercantil do trabalho e, portanto, da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar” (COMPARATO, 2015, p. 189-200).

O texto constitucional mexicano, estabeleceu dentro do capítulo quatro, o título sexto denominado “*del trabajo y de la previsión social*”, onde o art. 123 previa direitos aos trabalhadores, como *vg.* a jornada diária de oito horas (inc. I) e jornada de sete ao labor noturno (inc. II); a proibição de labores insalubres, noturno industrial e posterior as de da noite em estabelecimentos comerciais para mulheres e menores dezasseis anos (inc. II); uma jornada máxima de seis horas a jovens maiores de doze e menores de dezasseis (inc. III); e o descanso semanal a cada seis dias de trabalho (inc. IV) entre outros.

Porém, a influência das teorias marxistas, fica mais em evidência quando da promulgação da Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), promulgada na União

Soviética.

La impronta del Manifiesto se refleja con nitidez en la Declaración de los Derechos del Pueblo Trabajador y Explotado, promulgado en la URSS, tras el triunfo de la Revolución, en el año 1918, y cuyo texto redactado por Lenin se incorporó a la Constitución soviética de ese mismo año, como réplica de las Declaraciones burguesas de derechos. Esta declaración ignoraba el reconocimiento de cualquier derecho individual; sin embargo, la Constitución soviética de 1936 incluyó una tabla d derechos políticos, cuya titularidad no queda restringir-la a los trabajadores, sino que se extiende a todos ciudadanos de la URSS. Si bien su ejercicio tiene siempre como límite el interés de la colectividad. Este texto ha inspirado el ulterior estatuto constitucional de los derechos fundamentales no sólo en la URSS, sino en la mayor parte de los países socialistas (PEREZ LUÑO, 1988, p. 39).

Mesmo que tenha importância histórica para demonstrar a evolução do pensamento marxista, tem-se de forma muito clara que a declaração da URSS não se ateu a atribuir direitos aos trabalhadores, mas sim, promover a expansão destes para a coletividade, fazendo com que os ideais comunistas fossem, pela primeira vez, colocados em prática.

Logo em 1919, novamente o trabalho volta a ser destaque quando da promulgação da Constituição germana de Weimar (*Weimarer Verfassung*) que veio a ser o texto constitucional de maior relevância por se representar como “novo estatuto dos direitos fundamentais”, delimitando, de forma clara, a transição do estado liberal ao estado social de direito (PEREZ LUÑO, 1988, p. 39).

No que pertine especificamente ao direito laboral, a mencionada constituição seguindo as premissas marxistas estabeleceu direitos mínimos a serem observados:

Art. 162. El Reino aboga por la regulación de una plataforma intergubernamental a la situación legal de los trabajadores que buscaban un mínimo general de los derechos sociales para

*toda la clase*².

Art. 165. Los trabajadores y empleados se llaman también a discutir con los empresarios sobre la regulación de los salarios y las condiciones de trabajo, así como contribuir al desarrollo económico global de las fuerzas productivas. Las organizaciones y sus acuerdos mutuos son reconocidos.

Los obreros y los empleados reciben a sus intereses sociales y económicos presencia legal en el funcionamiento de los consejos de trabajadores y de las categorías de áreas económicas de los trabajadores de distrito y los consejos de lo trabajo.

[...]

*Política social y facturas de política económica de importancia fundamental para ser presentados por el gobierno antes de su introducción al Consejo Económico Nacional para su aprobación. El Consejo Económico Nacional tiene derecho incluso a solicitar este tipo de cuentas. Es que no al gobierno nacional, ésta debe ser introducir la plantilla, detallando su posición en el Reino. El Consejo Económico Nacional puede ser representado por la presentación de uno de sus miembros al Reichstag. [...]*³.

² Art. 162. *Das Reich tritt für eine zwischenstaatliche Regelung der Rechtsverhältnisse der Arbeiter ein, die für die gesamte arbeitende Klasse der Menschheit ein allgemeines Mindestmaß der sozialen Rechte erstrebt.*

³ Art. 165. *Die Arbeiter und Angestellten sind dazu berufen, gleichberechtigt in Gemeinschaft mit den Unternehmern an der Regelung der Lohn- und Arbeitsbedingungen sowie an der gesamten wirtschaftlichen Entwicklung der produktiven Kräfte mitzuwirken. Die beiderseitigen Organisationen und ihre Vereinbarungen werden anerkannt.*

Die Arbeiter und Angestellten erhalten zur Wahrnehmung ihrer sozialen und wirtschaftlichen Interessen gesetzliche Vertretungen in Betriebsarbeiterräten sowie in nach Wirtschaftsgebieten gegliederten Bezirksarbeiterräten und in einem Reichsarbeiterrat.

Die Bezirksarbeiterräte und der Reichsarbeiterrat treten zur Erfüllung der gesamten wirtschaftlichen Aufgaben und zur Mitwirkung bei der Ausführung der Sozialisierungsgesetze mit den Vertretungen der Unternehmer und sonst beteiligter Volkskreise zu Bezirkswirtschaftsräten und zu einem Reichswirtschaftsrat zusammen. Die Bezirkswirtschaftsräte und der Reichswirtschaftsrat sind so zu gestalten, daß alle wichtigen Berufsgruppen entsprechend ihrer wirtschaftlichen und sozialen Bedeutung darin vertreten sind. Sozialpolitische und wirtschaftspolitische Gesetzentwürfe von grundlegender Bedeutung sollen von der Reichsregierung vor ihrer Einbringung dem Reichswirtschaftsrat zur Begutachtung vorgelegt werden. Der Reichswirtschaftsrat hat das Recht, selbst solche Gesetzesvorlagen zu beantragen. Stimmt ihnen die Reichsregierung nicht zu, so hat sie trotzdem die Vorlage unter Darlegung ihres

Durante muito tempo a Carta Constitucional de Weimar serve de inspiração as nações que buscam, em sua constituição, estabelecer um documento que conjugue um sistema de direito fundamental e de direitos econômicos, sociais e culturais, o que se vislumbra na “[...] *mayor parte del constitucionalismo surgido tras el fin de la Segunda Guerra Mundial* [...]”, sendo que, várias constituições acabaram por estabelecer o modelo mencionado, conjugando direitos fundamentais e direitos sociais, demonstrando ser “[...] *uno de los rasgos distintivos de estos textos sea, precisamente, la ampliación de estatuto de los derechos sociales, intentando así satisfacer las nuevas necesidades de carácter económico, cultural y social que conforman el signo definitorio de nuestra época*” (PEREZ LUÑO, 1988, p. 40).

Assim, as vertentes que permitem o reconhecimento do direito ao trabalho, como um direito fundamental social, são construídas com base nos momentos históricos antes mencionados.

Fundamental, por ser direito individual subjetivo, que confere a todo homem o direito ao acesso ao mercado de trabalho, buscando seu próprio sustento e a manutenção de sua família; e, em um segundo plano, social, uma vez que reflete um direito coletivo, que merece especial proteção do Estado, a fim de amenizar as discrepâncias verificadas no curso dos anos entre o proletariado e o capitalista, permitindo que se promova, a partir do labor, a afirmação social do ser humano nesta atual conjuntura capitalista, justamente onde se comprova o imbricamento entre este direito social e os direitos econômicos, pois não se compreende a inexistência de labor que não seja adequadamente

Standpunkts beim Reichstag einzubringen. Der Reichswirtschaftsrat kann die Vorlage durch eines seiner Mitglieder vor dem Reichstag vertreten lassen.

Den Arbeiter- und Wirtschaftsräten können auf den ihnen überwiesenen Gebieten Kontroll- und Verwaltungsbefugnisse übertragen werden.

Aufbau und Aufgabe der Arbeiter- und Wirtschaftsräte sowie ihr Verhältnis zu anderen sozialen Selbstverwaltungskörpern zu regeln, ist ausschließlich Sache des Reichs.

remunerado (MIRAGLIA, 2009, p. 149-152).

Não por menos, a partir de mencionada premissa, comprova-se também que as figuras do trabalho como direito fundamental social e da dignidade da pessoa humana, estão intimamente ligadas.

O trabalho, partindo das vertentes supramencionadas, deve ser considerado como meio implementador da dignidade humana, uma vez que é a partir deste que o homem poderá se integrar a sociedade em que convive e aí viver de uma forma digna.

Em razão destes fatos, a Constituinte, quando da elaboração da CRFB/88 estabeleceu entre os pilares sobre os quais se assenta do Estado Democrático de Direito brasileiro, em uma vertente, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e em outra, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), demonstrando a importância do trabalho na constituição do próprio Estado, atendendo reclamos do proletariado pela redemocratização do país.

Não se pode olvidar ainda que, a Constituinte, elencou o trabalho dentro do rol dos direitos fundamentais sociais (art. 6º), ao lado do transporte, educação, moradia, saúde, lazer, entre outros, demonstrando, sua relevância e necessidade de sua proteção pelo Estado – vez que elencado entre os direitos de segunda dimensão que necessitam, de prestações positivas do Leviatã para sua implementação.

O trabalhador, como já prenunciado no *Manifesto Comunista*, deve ter sua dignidade e condições mínimas de trabalho preservadas para que a sociedade capitalista não sugue toda sua força de trabalho, deixando-o, após esgotá-lo, a margem social.

Em razão disso, a legislação brasileira, constitucional e infraconstitucional tem sido classificada como “paternalista”, uma vez que protege o proletariado contra as investidas do capitalismo, garantindo aos obreiros, condições mínimas de labor.

Ocorre que a situação, ao ser verificado de perto, não é bem esta. Nosso ordenamento juslaboral garante minimamente

o direito dos trabalhadores, não sendo sequer esta proteção mínimo, garantida, o que faz que a degradação do obreiro seja inerente a própria necessidade de buscar, diuturnamente, seu sustento por meio do trabalho.

Mas nada é tão ruim ao ponto que não possa piorar. O arrocho econômico pelo qual o país passa atualmente vem “legitimando” alguns discursos eivados de um viés burguês que acenam de forma inconsistente para a possibilidade de relativizar garantias trabalhistas existentes, o que será analisado no próximo item.

3 OS DIREITOS TRABALHISTAS NOS PERÍODOS DE CRISE

Analisando a atual conjectura econômica do país, verifica-se que esta é um tanto quanto semelhante a que suportou os Estados Unidos da América durante o ano de 2008 com a crise dos *subprimes*, decorrente da quebra das principais instituições financeiras do país, crise esta que capitaneou quedas abruptas nos índices da bolsa, fazendo ainda que a classificação de risco do Brasil subisse de forma vertiginosa e promovendo a desvalorização do câmbio, decorrentes da venda dos papéis nacionais pelos fundos de investimentos objetivando a compensação dos prejuízos gerados em outros mercados, além de afetar de forma direta o comércio internacional, através da queda das exportações e dos preços das *commodities* (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 02-05).

A partir de 2008, em decorrência da atuação do próprio governo no mercado interno, objetivando frear o avanço inflação, aliadas a posturas como aumento de gastos para impulsionar a economia, acabou extrapolando os limites do aceitável, fazendo com que a crise externa que ocorria, tomasse corpo no Brasil, afundando de vez o país em uma crise econômica.

Alie-se a tal fato, os contornos tomados dentro do

governo pela operação Lava-Jato, que atingiu as maiores empreiteiras do país, bem como a crise política-institucional suportada pelo Palácio do Planalto.

Resultado deste quadro, fora a queda do PIB no ano de 2015 foi uma das mais altas registradas nos últimos vinte e cinco anos e inclusive, não há como esperar outro quadro neste ano, havendo aqueles que já prenunciem a possibilidade de uma depressão ao invés de recessão (CALEIRO).

Esta vertiginosa crise, além de atingir em cheio o avanço da economia brasileira, opera seus primeiros impactos no mercado de trabalho. Recentemente divulgados, os dados colhidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – Pnad – pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontam um quadro preocupante. No primeiro trimestre de 2016, contava-se com 11,1 milhões de pessoas desempregadas – número este que é 22,2% superior ao que se observava no período compreendido entre outubro/dezembro de 2015, e 39,8% quando comparado ao igual trimestre do ano de 2015 (OLIVEIRA).

Logo, vê-se que a crise não é uma realidade tão distante, como se anunciava ainda no período pré-eleitoral, atingindo de forma maciça o proletariado.

Pois bem. Se de um lado tal crise econômica preocupa o proletariado, classe que historicamente se encontra a margem da sociedade, por outro, vem sendo utilizado com o mote de legitimar discursos burgueses descompromissados com a realidade fática do contrato e trabalho.

Com efeito, ao assumir o leme do país (de uma forma um tanto quanto duvidosa, diga-se de passagem), o governo interino apressou-se em anunciar a reforma trabalhista que estava engavetada já há algum tempo e, que neste momento se faria necessária, com o objetivo de reduzir o custo de empresas, bem como os riscos que demandam a atividade, já que o custo Brasil é alto, inclusive para aqueles que cumprem a risca as normas laborais

(DOCA); tal reforma, fundamenta-se, basicamente, na permissão da terceirização da atividade fim (eis que atualmente permite-se tão somente a terceirização da atividade meio) e a legalização “[...] do negociado sobre o legislado” (SOUTO MAIOR, 2016a).

Em que pese tal assunto não ser novidade em *terrae brasiliis* (como diria Streck), aproveitam-se de um momento de crise institucional para fazer voltar à tona os malfadados discursos reformistas que objetivam a derrocada dos direitos trabalhistas, conquistados a duras penas em nosso ordenamento.

Perfilado ao discurso presidencial, tem-se a voz ativa do ministro presidente do Tribunal Superior do Trabalho que em recente entrevista concedida pelo ao veículo jornalístico “*O Globo*”, classificou a justiça laboral brasileira como “paternalista”, apontando, no curso da entrevista, que em tempos de crise (como a que o Brasil passa atualmente), os direitos laborais deveriam ser flexibilizados.

Aprofundando nas pesquisas, verificou-se que o ministro, defende posicionamento semelhante em sua obra doutrinária. Conforme o entendimento do doutrinador:

A necessidade de flexibilização das normas trabalhistas coloca—se tanto nos períodos de crise na economia como em decorrência do progresso tecnológico, que torna supérflua parte da mão de obra empregada. Nesses períodos, verifica-se a impossibilidade prática de as empresas arcarem com todos os ônus trabalhistas, sob pena de perderem competitividade no mercado internacional, numa economia globalizada, sendo que a rigidez do Direito do Trabalho, como elemento protetivo do polo mais fraco na relação laboral, pode conduzir a desagregação dos fatores produtivos: a falência da empresa acarreta prejuízo não somente ao empresário, mas também ao trabalhador, que perde sua fonte de sustento (MARTINS FILHO, 2016, p. 64).

E arremata:

A flexibilização representa a atenuação da rigidez protetiva do Direito do Trabalho, com a adoção de condições trabalhistas menos favoráveis do que as previstas em lei mediante

negociação coletiva, em que a perda das vantagens econômicas poderá ser compensada pela instituição de outros benefícios, de cunho social, que não onerarão excessivamente a empresa [...] A flexibilização tende ao ideal de restringir a intervenção do Estado no campo trabalhista, passando-se ao sistema da autorregulação das relações laborais, pelas próprias partes interessadas, por meio da negociação coletiva (MARTINS FILHO, 2016, p. 65).

Sem embargo a entendimentos contrários, tal discurso reformista trata-se de um discurso golpista, que atingem os direitos fundamentais sociais do trabalhador, cerne da democracia brasileira.

Trata-se de um discurso, amparado pelos interesses escusos do capital que sobrepuja qualquer interesse do proletariado, levando consigo fortes aliados, que estariam em posição de atentar-se a possíveis violações, preservando esta classe que, historicamente, encontra-se em desamparo.

Nem no melhor sonho capitalista, cogitava-se que em Pindorama (novamente lembrando Lênio) um país “democrático” que, um o presidente da República (ainda que de forma interina e não se sabe até quando) e o presidente do Tribunal do Trabalho, alinhavassem seus discursos em prol de um interesse maior: o interesse do capital.

E sequer a “katchanga real” da dignidade do trabalhador esta sendo suficiente para dissuadir os golpistas (e ressaltasse que golpistas, por se tratar de um golpe na espinha nevrálgica do proletariado) a abandonar essas ideias reformistas, ou então, ao menos, fazer as reformas que são necessárias a proteção dos trabalhadores.

Não se pode esquecer que o proletariado é o produtor de toda a riqueza que movimenta o capitalismo (MARX; ENGELS, 2010, p. 55).

Aplicar o negociado sob o legislado é um risco ao próprio ordenamento jurídico, ao passo que na relação de trabalho não estamos diante de uma relação onde prevalece a bilateralidade contratual, mas sim, o poder aquisitivo do capital sobre as

necessidades financeiras do trabalhador.

Deve-se ressaltar que, até poucos dias atrás, o país era governado pelo “Partido dos Trabalhadores” que era partido de esquerda e que, até determinado período, lutava freneticamente pelo proletariado. Aponta-se que aqui, não se questiona os eventos decorrentes da investigação de cunho nacional que vem atingindo o cerne do partido em questão.

Muito pelo contrário. Tal fato sequer deve ser mencionado, ao se recordar dos tempos áureos do partido, quando este efetivamente mantinha sua finalidade principal, que era a luta na representatividade do proletariado. Ocorre que esta se perdeu!

A ausência de representatividade, por sua vez, faz com que o capital tome os espaços que eram ocupados pelo proletariado. Marx e Engels (2010, p. 63), bem elucidam a questão ao apontarem que “[...] em suma esperam conseguir subornar os trabalhadores com esmolas mais ou menos dissimuladas e quebrar sua força revolucionária tornando a situação momentaneamente suportável [...]”.

E infelizmente, é o que acontece no momento.

A força revolucionária que era representada pelo “Partido dos Trabalhadores”, desapareceu, o que se comprova ao ter-se neste momento, mais de 11 milhões de pessoas em situação de desemprego.

Não se pode permitir que o proletariado seja, novamente relegado a condição de classe oprimida. Assim, no próximo item, analisaremos a importância da atuação do Estado na proteção desta classe objurgada pela capital, além de apontar a necessidade de reacender a chama da luta de classes pelo proletariado.

4 UMA CONCLAMAÇÃO A LUTA

As investidas do capital contra as normas que garantem minimamente o proletariado não são nenhuma novidade. Estas

são verificadas, diuturnamente, desde as iniciativas legislativas que buscavam conferir aos trabalhadores condições mais dignas de trabalho, como *vg.* as iniciativas encampadas em 1919 (acidentes de trabalho) e 1923 quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários aos ferroviários (SOUTO MAIOR, 2016b).

Entre avanços e retrocessos, cite-se a ferrenha oposição do capitalista ao reconhecimento do direito de férias (1925), a tipificação do direito de greve como delito e recurso antissocial nocivo ao labor (1935 e 1937), até que em 1942, em decorrência da pressão internacional o governo brasileiro passa a promover a defesa dos direitos laborais, sucumbindo em razão disso, três anos depois em 1945 (SOUTO MAIOR, 2016b).

Com intuito ainda de fazer maior repressão aos direitos trabalhistas, manteve-se no período em funcionamento a Divisão de Polícia Social – DPS, que se ocupava da repressão de movimentos sociais e operários; de citar que durante o período compreendido entre 1946 e 1950 para constituição de ente sindical era necessário apresentação de atestado de ideologia expedida pelo DPS (SOUTO MAIOR, 2016b).

A partir da posse de Vargas (1950) outro horizonte se apresenta para o direito juslaboral, eis que durante este, a matéria é tratada com precedência, ao passo que em 1953 o ministro João Goulart assumiu o encargo de fazer com que tais direitos alcançassem todos os rincões do país; está situação avança mais ainda quando em 1961, Goulart assume a presidência, fazendo com que o direito do trabalho siga a todo pano em seu avanço (SOUTO MAIOR, 2016b).

Tomado o país, por governo de exceção à partir do golpe de 1964 que perdurou até 1985 (havendo aqueles que defendam que o mesmo ainda não se findou), de apontar que a atuação dos militares não oprimiu somente o proletariado, mas também os interesses do próprio capital, fazendo com que as classes unissem suas forças com o objetivo de restabelecer a democracia; tal atuação do capitalismo, deu azo para que na elaboração da Carta

de Outubro (1988) os direitos laborais fossem inseridos como direitos sociais dentro do quadrante dos direitos fundamentais (SOUTO MAIOR, 2016b).

Contudo, após a edição da *Lex Fundamentalis*, o país que tinha acabado de se libertar dos grilhões da ditadura, entra em uma fase liberal onde os direitos laborais inseridos na CRFB passam ser questionados, no intuito de reduzir seu espectro de atuação, à partir da formação de doutrina e jurisprudências defensivas (ao interesse capitalista) (SOUTO MAIOR, 2016b).

Somente à partir de 2002 que o direito laboral vai se recuperar destes impactos liberalistas que passou a sofrer a partir da promulgação da Carta de 1988, quando se aumentou a competência da justiça do trabalho (EC nº 45/2004) (SOUTO MAIOR, 2016b).

A partir de então, verifica-se que o judiciário trabalhista é alçado ao seu devido lugar, havendo ainda avanços no que pertine a proteção dos direitos dos trabalhadores por uma atuação mais proativa do próprio judiciário, abandonando-se ideias liberais para tutelar efetivamente a classe oprimida.

Assim, pode citar-se que durante mencionado período, dois elementos são verificados na tutela de tais interesses.

O primeiro, uma atuação do Estado que, quer legislando, quer em sua atividade jurisdicional, qualifica-se como última barreira entre o capital e o proletariado. Veja que o período de maior evolução fora justamente o compreendido entre 1950 a 1964, quando o direito do trabalho qualificou-se como a “menina dos olhos” do Estado, o que fez com que, grandes evoluções fossem alcançadas a partir da legislação editada no período.

Posteriormente, verifica-se uma ampliação no espectro de proteção, especialmente a partir da EC nº 45/2004 quando a competência da especializada do trabalho foi circunstancialmente ampliada. Note-se que, a partir de então e, com o necessário desapego as amarras liberais, o judiciário trabalhista volta a tutelar os interesses do obreiro.

Como segundo elemento, não pode deixar de reconhecer a extrema importância da luta do proletariado, que objetivava o reconhecimento de seus direitos e melhores condições de trabalho. O Estado *de per si*, não enxergará as mazelas que atingem sua estrutura, mas somente terá conhecimento da mesma quando Leviaã for incomodado pelo clamor de uma classe polvorosa, que saia a rua e lute por seus direitos.

Marx e Engels (2010, p. 39), apontam que

O Estado não pode suprimir a contradição entre a finalidade e a boa vontade da administração, por um lado, e seus meios e sua capacidade, por outro, sem suprimir a si próprio, pois ele está baseado nessa contradição. Ele está baseado na contradição entre a vida pública e a vida privada, na contradição entre os interesses gerais e os interesses particulares.

Assim, é necessário que o proletariado se faça ouvir, evitando novamente ser lançado ao limbo jurídico, sem proteção legal que impeça os desmandos do capital. É necessário que o proletariado organize-se, iniciando uma revolução social, a partir de premissas socioeconômicas destinadas a tutelar os interesses da classe promovendo um “[...] protesto humano contra a vida desumanizada, por partir da perspectiva de cada indivíduo real, porque a comunidade contra cujo isolamento em relação a si o indivíduo se insurge é a verdadeira comunidade dos humanos”, sendo destituída de apegos político-partidários (MARX; ENGELS, 2010, p. 50-51) para não qualificar-se “protesto de coxinhas”.

Não por menos, quando da elaboração daquilo que se denominou de *Reivindicação do Partido Comunista da Alemanha*, Marx e Engels (2010, p. 53-55), consignaram:

É do interesse do proletariado alemã, das classes dos pequenos cidadãos e dos pequenos agricultores, empregar toda energia na implementação das medidas acima. Porque só mediante a concretização das mesmas os milhões na Alemanha que foram explorados até agora por um pequeno número e que procurará manter na opressão, obterão o direito e o poder que lhes cabe na qualidade de produtoras de toda a riqueza.

Inequivocamente, como já apontado, o proletariado é a

classe produtora de toda a riqueza do capitalista. Porém, pelo que se denota, o proletariado no Brasil padece de senso de organização. A falta de organização, leva a falta de representação, que conduz a ausência de autonomia dos trabalhadores. A existência de entes sindicais por si só, não permite concluir que esteja o proletariado bem representado, ao passo que estes, atualmente lutam pelos interesses privados de seus administradores, deixando de lado sua premissa básica: o trabalhador.

O proletariado não pode esquecer-se que vive em permanente revolução, pois, luta-se

[...] até que todas as classes proprietárias em maior ou menor grau tenham sido alijadas do poder, o poder estatal tenha sido conquistado pelo proletariado e a associação dos proletariados tenha avançado, não só em um país, mas em todos os países dominantes no mundo inteiro, a tal ponto que a concorrência entre os proletariados tenha cessado nesses países e que ao menos as forças produtivas decisivas estejam concentradas nas mãos dos proletariados. [...] (MARX; ENGELS, 2010, p. 64).

Veja que, somente a partir do momento que alcançar-se o ideal traçado por Marx e Engels, os ataques do capitalismo ao proletariado irão cessar. Assim a luta não é opção para o proletariado, mas sim, meio de sobrevivência.

Inclusive, tal fato fica devidamente demonstrado de acordo com os ensinamentos de Rudolf von Jhering (2015, p. 13)

Todo direito no mundo foi conquistado. Cada princípio jurídico que é hoje válido teve primeiro de ser extraído à força daqueles que se lhe opunham. E todo direito, seja de um povo ou de um indivíduo, pressupõe a constante prontidão para reafirmá-lo.

Constante prontidão para reafirmá-lo. É o que se exige do proletariado. A classe não pode sucumbir a pressão do capital.

Lutou-se arduamente para a conquista dos direitos trabalhistas (em sentido objetivo), sendo que, agora, exige-se novamente a luta, mas luta por sua concreta realização em sentido subjetivo (JHERING, 2015, p. 14).

Não se pode permitir que o direito, seja utilizado em prol do capital, como servo subserviente. O direito dos trabalhadores devem ser reafirmados diariamente, o que exige constante prontidão da classe, eis que, mesmo que não tenham o poder necessário para impedir que o capital venha agir da maneira que pretende, possuem o “[...] poder para dificultar que se insurjam contra o proletariado armado e tem poder para ditar-lhes condições [...]” (MARX; ENGELS, 2010, p. 67).

A situação não pode sair de controle, uma vez que mesmo no curso da batalha a classe deve deixar sempre de forma clara, suas reivindicações, para que compreendam e aceitem a presença do proletariado; veja que o país passa novamente por período de exceção, onde logo haverá a eleição de novo governo para assumir o controle do país e reconduzi-lo ao caminho correto e, assim não pode o proletariado arrefecer em sua luta, devendo exigir, constantemente, as garantias para a classe a fim de que, quando o novo governo assuma o país (ou caso o golpista se mantenha até o fim deste mandato), tenha pleno conhecimento destas reivindicações e saiba que não conseguirá atacar os direitos da classe sem luta, fazendo com que estas garantias sejam aceitas e implementadas adotando as providências que se fizerem necessárias para tanto (MARX; ENGELS, 2010, p. 67).

Conclama-se assim, a união do proletariado, objetivando subjugar o poderio econômico do capital, impedindo que seja novamente relegada a classe de oprimidos, por meio da arma mais eficiente que possui: a revolução.

5 CONCLUSÕES

Os meandros entre o capital e o trabalho são, inequivocamente, tortuosos.

Como visto, o capital, conquanto detentor da mercadoria que o proletariado necessita, sempre ocupará posição favorável nesta relação, objetivando extrair o máximo da mercadoria do

obreiro ao mínimo custo possível.

Porém, tal situação, leva, inequivocamente, a condições desumanas e degradantes da própria dignidade humana, ferindo inequivocamente os direitos fundamentais da classe operária.

Não obstante, em que pese o direito do trabalho ter sido inserido inicialmente na Constituição mexicana de 1919, o caminho para sua ascendência a categoria de direito fundamental, em nosso ordenamento fora árduo, tendo sido guindado a *Lex Fundamentalis*, justamente no quadrante dos direitos fundamentais, somente em 1988, após ter o proletariado saído as ruas objetivando a redemocratização do país, que estaca nas mãos de golpistas.

Em que pese os direitos laborais terem sido objeto de várias tentativas de desmantelamento, após ter retomado o rumo de sua evolução à partir de 2002, passou novamente ser objeto de discursos reformistas e (coincidência ou não) justamente momento qual o país passa por novo período de exceção, com impedimento do governo eleito.

Mesmo que o Estado (legislador ou juiz) qualifique-se até certo ponto como limite último para impedir os desmandos do capital sobre o proletariado, nada adiantará se este não retomar suas origens revolucionárias para lutar pela valorização de seus direitos.

Conclama-se assim, a união do proletariado objetivando subjugar o poderio econômico do capital, impedindo que seja novamente relegada a classe de oprimidos, por meio da arma mais eficiente que possui: a revolução.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wallace da Silva de. ARAÚJO, Denílson da Silva.

- A crise mundial e seus impactos na economia brasileira. *Revista de Economia Regional, Urbana e do Trabalho*, v. 01, nº 02, p. 01-09, jul-dez 2013.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BARAN, Paul A.; SWEEZY, Paulo M. *El capital monopolista: ensayo sobre el orden económico y social de Estados Unidos*. Trad. Arminda Chávez de Yáñez. Ciudad de México: Siglo Veintiuno Editores SA, 1988.
- BRAVERMANN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.
- CALEIRO, João Pedro. *10 números que revelam a escala da crise econômica no Brasil*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/frases-e-numeros/10-numeros-que-revelam-a-escala-da-crise-economica-no-brasil>>. Acesso em: 26 mai. 2016.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DALAZEN, João Orestes. *Criança e trabalho: infância perdida*. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-Jo%C3%A3o+Oreste+Dalazen_Crian%C3%A7a+e+trabalho_inf%C3%A2ncia+perdida>. Acesso em: 19 de dez. 2015.
- DOCA, Geralda. *Flexibilização da CLT entra na pauta do governo Temer: proposta prevê que acordos coletivos se sobreponham a legislação trabalhista*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/flexibilizacao-da-clt-entra-na-pauta-do-governo-temer-19353463>>. Acesso em 10 de ago. 2016
- FORD, Henry. *Os princípios da prosperidade*. Trad. Monteiro Lobato. Rio de Janeiro: Editôra Brand Ltda, 1954

- GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- JHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Trad. Fernando Costa Mattos. São Paulo: Saraiva, 2015.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5. ed. Lisboa: Serviço de Educação – Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- LEÃO XIII, Papa. *Carta Encíclica Rerum Novarum* (Sobre condição dos operários). Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 19 de dez. 2015.
- LUÑO, Antonio E. Perez. *Los derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1988.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – o processo de produção do capital*. v. 1. t. 1. Trad. Régis Barbosa; Flávio R. Kothe. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996a.
- _____. *O capital: crítica da economia política – o processo de produção do capital*. v. 1. t. 2. Trad. Régis Barbosa; Flávio R. Kothe. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996b.
- _____; ENGELS, Frederico. *Manifesto comunista*. 2000. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:UR5fe8eDrjsJ:https://sociologia1unpsjb.files.wordpress.com/2008/03/marx-manifesto-comunista.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 06 jun. 2016.

- _____. *Lutas de classes na Alemanha*. Trad. Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MÉXICO. *Constitución de los Estados Unidos Mexicanos, que reforma la de 5 de febrero de 1857*. Diario Oficial, t. V, 4. Época, nº 30, Lune 5 de febrero de 1917, p. 149-161. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/in-fjur/leg/conshist/pdf/1917.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2016.
- MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região*. Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996;
- OLIVEIRA, Nielmar de. *Desemprego cresce para 10,9% e atinge 11 milhões de pessoas*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-04/desemprego-cresce-para-109-e-atinge-11-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em: 26 mai. 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- _____. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *De novo a falácia da redução de direitos trabalhistas*. 2016a. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/23/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em: 09 de ago. 2016.

- _____. *Os direitos trabalhistas sobre o fogo cruzado da crise política*. 2016b. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-direitos-trabalhistas-sob-o-fogo-cruzado-da-crise-politica>>. Acesso em: 10 de ago. 2016.
- _____. *A onda das reformas e o processo do trabalho: fase de conhecimento*. 2004. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_onda_das_reformas_e_o_processo_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 09 de ago. 2016.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos – Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado – 1918*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-do-povo-trabalhador-e-explorado-1918.html>>. Acesso: 04 jun. 2016.